



EXMO SR RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG - SETOR DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL N° 103/2022

RECEBI EM
27 / 09 / 2022 às 16,04 h
B. S.

PROCESSO N° 290/2022

MENOR VALOR POR ITEM

OBJETO: A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MINISTRAR O CURSO DE CORTE E COSTURA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG, CONFORME DESCRIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES E INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO ANEXO I DESTE EDITAL.

M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO 290/2022, PREGÃO ELETRONICO 103/2022, **MENOR VALOR POR ITEM**, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, Decreto 10.024/2019 c.c. o disposto no Edital de Convocação, perante V. Sra., apresenta **RAZÕES DE RECURSO** em face do julgamento de habilitação e qualificação técnica da empresa **CINTIA APARECIDA KERBER SILVA E CIA LTDA**, realizado pela Comissão de Julgamento de Licitação, requerendo a reforma da r. decisão, a declaração de inabilitação e conseqüente desclassificação das Recorridas, nos seguintes termos::

BREVE HISTÓRICO:

Trata-se de licitação, da Modalidade de Pregão Presencial, e o objeto da presente licitação é a seleção e contratação de empresa especializada em ministrar o Curso de Corte e Costura, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Guaxupé/MG, conforme descrição, características,

Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

(19) 3569-0110

(19) 98172-8284

contato@actatreinamento.com.br

VemPraActa

Valorizando sonhos.
Transformando vidas.



prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste Edital.

A empresa recorrente interpõe o presente recurso administrativo tendo em vista que a recorrida foi beneficiada no presente certame, uma vez que sua proposta não atende completamente as determinações do edital, haja vista sua documentação não atender especificamente as determinações do edital.


A Lei é clara ao estabelecer como princípios basilares licitatórios a legalidade, a publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade, a isonomia e o julgamento objetivo.

Princípio relevante no desempenho da atividade administrativa, em especial na tramitação do processo da licitação, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.


Conforme consta no Edital, em seu item 7.2 e 7.2.1. Relativo à Qualificação Técnica, há a necessidade de Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante comprovação de aptidão para o fornecimento de bens/serviços em características apresentação compatíveis com o objeto através de certidões.


"7.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 - Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da Licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ

 Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   VemPraActa

Valorizando **sonhos**.
Transformando **vidas**.



e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando, autenticado(s) ou acompanhado(s) do(s) original(s) para autenticação.”

Observa-se que há determinação específica para a apresentação dos atestados ou certidões capazes de habilitar o concorrente relativo à habilitação técnica.

Após o início do pregão, entrou em vigor a Lei 14.133/21 que manteve a necessidade de comprovação técnica de capacidade, especificamente por meio de atestado, ressaltada a necessidade de cumprimento das disposições do edital:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”


A empresa citada deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica que deveriam corroborar as descrições e atividades a serem desenvolvidas, o que não ocorreu no presente caso, ferindo exigência expressa contida no edital, cuja falta deve gerar a desclassificação das empresas.

Há dúvida também quanto a capacidade técnica exigida no Edital, pois o atestado apresentado é de entidade privada, o que gera dúvida e estranheza, e não veio acompanhado dos demais documentos de sua execução, como contratos, notas, lista de presença, relatórios de medições etc...

A empresa citada não somente deve apresentar os atestados citados de capacidade técnica, mas deverão comprovar a sua veracidade com a apresentação de Contratos, Notas Fiscais, Listas de Presença e Relatório de Prestação de Contas e serviços realizados.

 Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   VemPraActa

Valorizando **sonhos**.
Transformando **vidas**.



Em que pese não seja o intuito do presente recurso o lançamento de acusações, resta evidente que há sim, dúvida fundada e plausível acerca da possível falha documental.

Sob qualquer vertente, então, a dúvida acerca da aceitabilidade do atestado apresentado pela empresa citada mostra-se razoável, merecendo, ao menos, um diligenciamento pela Douta Comissão de Licitação, o que desde já se requer.

O processo de licitação, assim como os atos administrativos, está diretamente atrelado aos princípios basilares da legalidade, da moralidade, da publicidade e, especialmente, da competitividade.


Assim, evidenciados elementos suficientes à comprovação da prática de ato capaz de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, prejudicada está a disputa.

No caso em tela, elementos há suficientes à demonstração do possível prejuízo competitivo e moral da presente licitação, especialmente no que diz respeito à habilitação técnica das empresas citadas.


Nada obstante seja, de fato, possível que a empresa citada tenha prestado com êxito tais serviços, a prática corrobora para a conclusão de que tal capacitação técnica seja, no mínimo, improvável.

É evidente que no caso em tela há a possível caracterização de injusto favorecimento, em claro desrespeito e total prejuízo à competitividade da licitação.

Persistindo eventual dúvida pela Nobre Comissão, é de rigor a diligência para a verificação e constatação da real prestação dos serviços e regularidade dos atestados.

 Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   **VemPraActa**

Valorizando sonhos.
Transformando vidas.



Se realmente prestou os serviços atestados, certamente, a empresa citada foi remunerada, tendo emitido as respectivas Notas Fiscais e recibos, bem como Contratos firmados, listas de presenças e relatórios de prestações de contas, que desde já se requer a apresentação.

O princípio da moralidade impõe uma conduta escorreita, pautada na boa-fé objetiva.

Comprometida a moralidade, com ela prejudicada estará a legalidade e, principalmente, o caráter competitivo da licitação.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão anterior, de forma a declarar a inabilitação técnica da empresa **CINTIA APARECIDA KERBER SILVA E CIA LTDA** e, conseqüentemente, sua desclassificação, ou se assim entender que realize diligências para a verificação e constatação da real prestação dos serviços e regularidade dos atestados.

DO DIREITO

Em que pese a notória competência técnica de todos os membros que compõem a r. Comissão de Licitação, "data vênia", no caso em tela, houve equívoco decisório que merece correção e reforma.

O Edital é claro ao informar que o cumprimento das disposições legais destacadas é condição *sine qua non* para participação no certame.

O artigo 5º, da Lei 14.133/21, traz em seu bojo, senão todos, mas os principais princípios administrativos das licitações. Traz-se à colação seu imperioso conteúdo:

Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

(19) 3569-0110

(19) 98172-8284

contato@actatreinamento.com.br

VemPraActa

Valorizando **sonhos**.
Transformando **vidas**.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.....(grifamos)”

Em sequência, o artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

(19) 3569-0110

(19) 98172-8284

contato@actatreinamento.com.br

VemPraActa

Valorizando sonhos.
Transformando vidas.



V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A necessidade da comprovação por meio de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é tão evidente que o próprio Governo Federal, por meio da Controladoria Geral da União, emitiu documento disciplinando sua emissão e utilização:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 107 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, e, considerando as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Instrução Normativa SEGES nº 05, de 26 de maio de 2017, bem como nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

(19) 3569-0110

(19) 98172-8284

contato@actatreinamento.com.br

VemPraActa

Valorizando sonhos.
Transformando vidas.



Segue a CGU:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- Pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- Pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- Pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- Pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de

Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

(19) 3569-0110

(19) 98172-8284

contato@actatreinamento.com.br

VemPraActa

Valorizando sonhos.
Transformando vidas.




impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.


§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

 Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   VemPraActa

Valorizando **sonhos**.
Transformando **vidas**.



Da análise do texto observa-se que o ATESTADO só pode ser emitido quando um contrato é regularmente cumprido.

Ou seja, o mero contrato não comprova a boa prestação do serviço e as especificações técnicas.

Como já afirmado, as irregularidades apresentadas na proposta da recorrida são graves e intransponíveis, não podendo passar despercebidas por essa r. Comissão, vinculada às disposições do edital e não ao mero alvedrio dos concorrentes.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso recebido, conferindo efeito suspensivo, e, ao final, julgado **PROCEDENTE** em sua integralidade, sendo **determinada a desclassificação e inabilitação da empresa CINTIA APARECIDA KERBER SILVA E CIA LTDA** pelo item 7.2.1, letra "d", ou se assim entender que realize diligências para a verificação e constatação da real prestação dos serviços e regularidade dos atestados.

É o que se requer, posto tratar-se de medida da mais lúdima, insofismável e esperada Justiça.


Termos em que
Pede deferimento.

Guaxupé/MG, 27 de setembro de 2022.


Diego Miguel Soares
Administrador
CRA-SP 151035

M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP

M. R. S. da Silva & Cia Ltda. - EPP
CNPJ: 11.218.249/0001-94

 Av. dos Trabalhadores, 526
Vila Paraíso - Mogi Guaçu-SP

 (19) 3569-0110

 (19) 98172-8284

 contato@actatreinamento.com.br

   VemPraActa

Valorizando **sonhos**.
Transformando **vidas**.